

ALADI/AAP.CE/55/ACR.2
14 de outubro de 2003

ATA DE RETIFICAÇÃO DO ACORDO DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55

Na cidade de Montevidéu, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, a Secretaria-Geral da ALADI, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes, como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países-membros da Associação, e de acordo com o estabelecido em seu Artigo Terceiro, faz constar:

Primeiro - Que a Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL comunicou à Secretaria-Geral, em 17 de setembro de 2003, a constatação de erros no Acordo de Complementação Econômica Nº 55 (MERCOSUL-México), Anexo II, itens oitavo e onze do Artigo 22 :

Onde diz:

- “Para um bem classificado nas posições 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADI/SH: *Artigo 6º, parágrafo 2.*”
- “Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 7 *do Acordo*: Artigo 6º, parágrafo 5.”

Deveria dizer, respectivamente:

- “Para um bem classificado nas posições 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADI/SH: *Artigo 5º, parágrafo 4.*”
- “Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 6 *deste Anexo*: Artigo 6º, parágrafo 5.”

Por outro lado, na Ata de Retificação lavrada pela Secretaria-Geral, com data de 15 de novembro de 2002, constatou-se um erro de remissão, bem como uma falta de precisão na redação da versão em português.

Segundo - Que os erros foram levados ao conhecimento das Representações das Partes Signatárias, por meio da nota ALADI/SGA-COM 214/03, de 25 de setembro de 2003, sendo outorgado um prazo de cinco dias úteis para apresentar ressalvas, ao final do qual esta Secretaria-Geral procederá à lavratura da Ata de Retificação, caso não tivessem sido apresentadas objeções.

Terceiro - Que, transcorrido o prazo outorgado e não tendo sido apresentadas objeções pelas Partes Signatárias do Acordo de Complementação Econômica N° 55, esta Secretaria-Geral procede a substituir no Anexo II, Artigo 22, item oitavo, “Artigo 6°, parágrafo 2”, por “Artigo 5°, parágrafo 4”; e no item onze, substituir “7 do Acordo”, por “6 deste Anexo”, pelo que os referidos itens ficarão redigidos da seguinte forma, respectivamente:

- “Para um bem classificado nas posições 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADI/SH: *Artigo 5°, parágrafo 4.*”
- “Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6°, parágrafo 6 *deste Anexo: Artigo 6°, parágrafo 5.*”

Quarto - Por outro lado, na Ata de Retificação, de 15 de novembro de 2002, no Artigo Quarto, terceira linha, a Secretaria-Geral procede a efetuar a seguinte correção:

Onde diz:

“... a riscar no Anexo II, Artigo 22, terceiro parágrafo, a *letra c)* e intercalar a *letra d)*, e no quarto parágrafo riscar a *letra d)* e intercalar a *letra g).*”

Deve dizer:

“... *Substituir no Anexo II, Artigo 22, item nono, a referência à letra c)* pela referência à *letra d)*; e, no item dez, substituir a referência à *letra d)* pela referência à *letra g).*”

E para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação, no lugar e data indicados, em um original nos idiomas português e espanhol.

Cr terios de determina o de origem que
dever o ser indicados no certificado

Artigo 22.- Nos certificados de origem dever  indicar-se o artigo, par grafo e letra, segundo o caso, no qual se est  dando cumprimento aos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo, de acordo com o seguinte detalhe:

- Um bem obtido em sua totalidade ou produzido integralmente: Artigo 5 , par grafo 1, letra a).
- Um bem produzido integralmente no territ rio de uma Parte Signat ria exclusivamente de materiais origin rios: Artigo 5 , par grafo 1, letra b).
- Um bem produzido utilizando materiais n o origin rios que cumpra com uma mudan a de classifica o a n vel de posi o: Artigo 5 , par grafo 1, letra c).
- Um bem produzido utilizando materiais n o origin rios que cumpra com conte do regional: Artigo 5 , par grafo 1, letra d).
- Para um bem classificado nas posi es 40.09, 40.10 ou 40.11 da NALADI/SH quando em sua produ o foram utilizados materiais n o origin rios: Artigo 5 , par grafo 1, letra c).
- Para um bem classificado na posi o 70.07 da NALADI/SH quando em sua produ o foram utilizados materiais n o origin rios: Artigo 5 , par grafo 2.
- Para um bem classificado nas subposi es 8482.10 a 8482.80 da NALADI/SH quando em sua produ o foram utilizados materiais n o origin rios: Artigo 5 , par grafo 3.
- Para um bem classificado nas posi es 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADI/SH: Artigo 5 , par grafo 2, Artigo 5 , par grafo 4.
- Para um produto automotivo contido nas letras a) a c) do Artigo 3  do Acordo: Artigo 6 , par grafo 2.
- Para um produto automotivo contido na letra d) do Artigo 3  do Acordo: Artigo 6 , par grafo 3.
- Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6 , par grafo 7 do Acordo: Artigo 6 , par grafo 5.
- Para um bem que seja um jogo ou sortimento: Artigo 15.

A utiliza o do mecanismo "De minimis" dever  ser indicada no campo de observa es do certificado de origem.

RISCADO: "Artigo 6 , par grafo 2"; NAO VALE
SUBSTITUIDO POR: "Artigo 5 , par grafo 4" VALE
RISCADO: "7 do Acordo", NAO VALE
SUBSTITUIDO POR: "6 deste anexo", VALE

RISCADO: "c)" N O VALE
~~RISCADO: "d)" N O VALE~~ SUBSTITUIDO POR: "d", VALE
RISCADO: "d)" N O VALE
~~RISCADO: "g)" VALE~~
SUBSTITUIDO POR:

28